II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1986

que aceita compromissos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de carboreto de silício originário da República Popular da China, da Noruega, da Polónia e da URSS e que encerra o inquérito relativo às importações deste produto originário da República Popular da China, da Noruega, da Polónia, da Checoslováquia, da URSS e da Jugoslávia

(86/497/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 11º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Processo

(1) Em Maio de 1984, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Conselho Europeu das Federações de Produtores Químicos (CEFPQ) em nome de todos os produtores comunitários de carboreto de silício.

(2) A denúncia continha elementos de prova quanto à existência de práticas de *dumping* e de um prejuízo significativo dele resultante, considerados suficientes para justificar a abertura de um inquérito. A Comissão anunciou, assim, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2], o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de carboreto de silício da subposição 28.56 A da pauta aduaneira comum, correspondente ao Código Nimexe 28.56-10, originário da República Popular da China, da Checoslováquia, da Noruega, da Polónia, da URSS, de Espanha e da Jugoslávia, e deu início a um inquérito.

(3) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e importadores manifestamente interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia e deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem ser ouvidas oralmente.

(4) Todos os produtores e exportadores conhecidos, bem como a maior parte dos importadores conhecidos, apresentaram as suas observações por escrito ou no decurso das audições, que foram concedidas a todos quantos as solicitaram.

(5) Foram apresentadas observações em nome das associações de utilizadores e pelos próprios utilizadores.

(6) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar da existência de *dumping* por parte das seguintes sociedades, efectuando, quando necessário, controlos no próprio local :

[1] JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

[2] JO nº C 202 de 1. 8. 1984, p. 5.

Produtores comunitários:

— Elektroschmelzwerk Kempten GmbH, Munique, República Federal da Alemanha,

— Lonza-Werke GmbH, Waldshut-Tiengen, República Federal da Alemanha,

— Pechiney Électrométallurgie (ex SOFREM), Paris, França,

— Samim Abrasivi, SpA, San Michele all'Adige, Itália;

Produtores e exportadores de países terceiros:

— Navarro SA, Madrid, Espanha,

— Arendal Smelteverk A/S, Eydehavn, Noruega,

— Norton A/S, Lillesand, Noruega,

— Orkla Exolon A/S & Co., Orkanger, Noruega,

— Tovarna Dusika, Ruse, Jugoslávia,

— Representation of the Chine National Machinery and Equipment Import & Export Corporation, Colónia, República Federal da Alemanha;

Importadores Comunitários:

— Intermat S.A., Liège, Bélgica,

— S.A. Barascud Abrasifs-Chimie, 81102 Castres, França,

— Société Derognat et Cie, 21200 Comblanchien, França,

— DFG (Gremilliet) 88207 Remiremont, França,

— Mineralien-Werke Duisburg GmbH, Duisburg, República Federal da Alemanha,

— Mineralien-Werke Kuppenheim GmbH, Kuppenheim, República Federal da Alemanha,

— Alfred Hempel GmbH & Co., Dusseldórfia, República Federal da Alemanha,

— Kerimpex Handelsgesellschaft mbH, Selb, República Federal da Alemanha,

— Werner Kessl Gießereibedarf GmbH, Bärnwinkel, República Federal da Alemanha,

— Gesellschaft für Metallurgie Hafner und Polte GmbH, Dusseldórfia, República Federal da Alemanha,

— Wilfried Post GmbH, Gut Junkerswald, República Federal da Alemanha,

— Thyssen Schulte Metallurgie GmbH, Dortmund, República Federal da Alemanha,

— Smyris Abrasivi Srl, Pero (Mi), Itália,

— Veneta Mineraria SpA, Milão, Itália,

— Carborundum Abrasives GB Ltd, Manchester, Reino Unido,

— Union Carbide UK Limited, Glossop, Reino Unido,

— Tennant Metallurgical Ltd, Sheffield, Reino Unido.

(7) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de 1 de Julho de 1983 a 30 de Junho de 1984.

(8) Tendo em conta o nº 3 do artigo 380º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, os resultados do inquérito relativo às importações de Espanha serão analisados em separado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 812/86 do Conselho, de 14 de Março de 1986 (1), relativo à defesa contra importações objecto de *dumping* entre a Comunidade dos Dez e os novos Estados-membros ou entre os novos Estados-membros, durante o período de aplicação das medidas transitórias definidas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

B. Valor normal

Jugoslávia

(9) No caso da Jugoslávia, o único produtor existente fabrica apenas dois tipos básicos de carboreto de silício negro, cuja totalidade, de acordo com elementos de prova apresentados, é exportada num estado semiacabado. Uma vez que não existiam, portanto, preços de vendas internas em que basear o valor normal, foi decidido neste caso — tal como no caso da Noruega (ver os pontos 15 a 17) — utilizar valores calculados. Foram tomados em consideração, durante o período de inquérito, a totalidade dos custos da produção, da venda e dos custos globais, tal como estavam registados na contabilidade de custo do produtor. Foi adicionado a esses custos um lucro razoável baseado no que normalmente esse produtor ganha no seu mercado interno com as vendas do corindo artificial, um produto análogo.

Países sem economia de mercado

(10) A excepção da Espanha, referida no ponto 8, e da Noruega, as restantes exportações abrangidas pelo inquérito são originárias de países de comércio de Estado. A fim de estabelecer se as importações desses países eram objecto de *dumping*, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de que a República Popular da China, a Checoslováquia, a Polónia e a URSS não têm economias de mercado e de que, portanto, as determinações têm de basear-se no valor normal do produto num país de economia de mercado, Para este efeito, os autores da denúncia tinham sugerido o mercado jugoslavo.

(11) A Comissão decidiu não aceitar esta sugestão pelas seguintes razões. A posição na pauta aduaneira comum do carboreto de silício abrange uma vasta lista de categorias de produtos, com uma lista de preços de mercado igualmente vasta, usadas principalmente para aplicações nos sectores dos abrasivos, do refractário e do metalúrgico. Tal como já foi mencionado no ponto 9, verificou-se que o produtor jugoslavo fabricava apenas duas categorias de produtos sendo estas exportadas num estado

(1) JO nº L 78 de 24. 3. 1986, p. 1.

semiacabado. Devido a estes factos e em especial à lista extremamente limitada de categorias de produtos e ao processo incompleto de produção que se verificou ser utilizado por este produtor, a Comissão não considerou que os valores normais estabelecidos na Jugoslávia seriam uma base tecnicamente satisfatória para a determinação do valor normal em relação aos exportadores sem economia de mercado, em causa no processo.

(12) Verificou-se que o produtor espanhol possuía um processo de produção completo e uma razoavelmente vasta lista de categorias de produtos, vendidos como produtos acabados, não só para exportação mas principalmente no mercado interno. A Comissão, contudo, não adoptou esta base alternativa para determinar o valor normal nos países exportadores sem economia de mercado, devido à natureza comparativamente protegida do mercado espanhol e ao facto de haver apenas um produtor neste mercado.

(13) A Comissão decidiu que seria apropriado e razoável determinar o valor normal para os exportadores sem economia de mercado com base no valor calculado da Noruega. O carácter completo da lista de categorias de produtos vedidos e do processo de produção utilizado pelos produtores noruegueses constituíram um factor importante nesta conclusão. O facto de, tal como referido a seguir (ponto 15), a natureza restrita do mercado norueguês tornar obrigatória a referência na maioria dos casos a valores calculados e não a preços internos não foi considerada desfavorável para os exportadores sem economia de mercado tendo em vista a vantagem comparativa de que dispunham as sociedades norueguesas neste tipo de produção com utilização altamente intensiva de energia.

(14) Vários exportadores e um importador levantaram objecções à escolha da Noruega como país análogo para determinação do valor normal, referindo as diferenças nas características físicas dos produtos fabricados em algumas das economias não de mercado em comparação com as fabricadas na Noruega. A resposta da Comissão a estas objecções foi de que uma vasta variedade de categorias de produtos para os quais os valores normais foram estabelecidos na Noruega permite já uma melhor comparação de cada uma destas categorias de produtos com as que são vendidas pelos exportadores sem economia de mercado. Na medida em que as diferenças nas características físicas subsistem após essa comparação das categorias de produto apropriadas, estas poderiam ser resolvidas através da introdução de margens de tolerância tal como é explicado a seguir na secção D, « Comparação ». Os exportadores acima mencionados não fizeram propostas de países análogos alternativos mas o importador referido criticou a decisão da Comissão de rejeitar a escolha da Jugoslávia para esse fim, alegando que as razões apresentadas para essa decisão no ponto 11 não correspondiam à situação real do produtor jugoslavo. Contudo, não foi apresentada qualquer prova para estas alegações e nenhuma das conclusões a que a Comissão chegou, enquanto investigava o produtor jugoslavo, apoia estas alegações.

Noruega

(15) Ao procurar determinar o valor normal para para as três sociedades norueguesas, a Comissão teve de tomar em consideração as quantidades relativamente pequenas do produto que são normalmente vendidas no seu mercado interno. Verificou-se, na verdade, que durante o período de referência do inquérito cerca de 96 % do valor do volume de negócios destes produtores referia-se a vendas para exportação, sendo aproximadamente metade das exportações totais para a Comunidade. Consequentemente, as vendas no mercado interno eram, em geral, demasiado escassas para permitirem uma comparação válida com as vendas para exportação do produto similar na Comunidade.

Apenas no caso de uma destas três sociedades — e para três das categorias de produtos vendidas por ela num total de nove que foram tomadas em consideração — se verificou que as vendas internas atingiam o nível de 5 % do volume das categorias equivalentes do produto exportadas para o mercado comunitário. O uso deste nível em tais casos foi estabelecido pela Comissão pelo Regulamento (CEE) nº 3643/84 [1] no processo *anti-dumping* relativo às importações de máquinas de escrever electrónicas do Japão. Consequentemente, para as três categorias de produtos mencionadas e para esta sociedade o valor normal foi determinado provisoriamente com base nos preços internos.

(16) Dada a falta de quantidades adequadas de vendas internas que permitissem uma comparação adequada no caso de todas as outras categorias de produtos fabricadas pelas sociedades norueguesas, foi necessário determinar o valor normal dessas categorias numa outra base. As próprias sociedades propuseram para esse fim o uso de preços de exportação para países terceiros.

Esta sugestão não foi aceite pela Comissão uma vez que não estava em posição de confirmar se os preços de exportação dos mercados que não os da Comunidade não eram realmente preços objecto de *dumping*. Para além disso, o período abrangido pelo inquérito foi um período de grande flutuação de certas divisas mundiais importantes, o que teria acrescentado um outro elemento de incerteza a qualquer escolha de um mercado de exportação apropriado para um país terceiro em que basear o valor normal.

[1] JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 43.

(17) Pelas razões acima referidas, o valor normal foi provisoriamente determinado com base nos valores calculados na Noruega. Os valores calculados foram estabelecidos com base nos custos, apresentados pelas sociedades durante o inquérito, para cada categoria principal de produtos produzidos e vendidos por elas. Estes custos de produtos consistiam nas despesas reais de produção da categoria em questão, tal como reflectidas na comtabilidade das sociedades para o período abrangido pelo inquérito. Nos casos em que este custo de produção não inclui já os custos fixos incluindo os de venda e as despesas administrativas e outras de carácter geral, foi acrescentado um factor de percentagem correspondente ao usado pela sociedade, para tomar em consideração esas despesas. Este factor de percentagem pareceu razoável à luz de todos os dados financeiros verificados durante o inquérito. Foi então acrescentada uma margem de lucro razoável aos custos acima referidos. A fim de garantir que esta margem de lucro reflectia o comportamento de cada sociedade durante um período representativo, decidiu-se tomar em consideração para este fim, a partir dos conjuntos de contas objecto de auditoria apresentados pelas sociedades, um lucro de exploração médio obtido ao longo dos três anos financeiros mais recentes antes do período do inquérito.

Devido à proporção extremamente restrita das vendas internas anteriormente mencionadas, e uma vez que as contas objecto de auditoria não reflectiram a repartição geográfico dos lucros, os lucros globais de exploração (e não especificamente os lucros internos) foram tomados em consideração para a constituição da base mais razoável de determinação da margem de lucro. Deve notar-se a este respeito que todas as três sociedades produziam e vendiam apenas carboreto de silício e que a informação fornecida por elas indica que em 1983/1984 a rentabilidade das vendas internas norueguesas — quando existiram — foi em geral superior ou pelo menos igual, à rentabilidade global.

(18) Têm-se efectuado amplos contactos durante um longo período com exportadores noruegueses relativamente às conclusões provisórias sob a forma de encontros e trocas de correspondência. Durante todo o período, os produtores contestaram as conclusões da Comissão sobre *dumping* e prejuízo, e por razões análogas em todos os três casos. As suas objecções às conclusões do valor normal são agrupadas em dois grupos principais. Em primeiro lugar, opõem-se à utilização de valores calculados para determinar o valor normal, tal como é explicado no ponto 19. Em segundo lugar, rejeitam o modo como os valores têm sido determinados conforme explicado nos pontos 20 a 23.

A objecção dos produtores noruegueses ao uso de valores calculados como base do valor normal

(19) Tem sido argumentado pelos produtores acima referidos o argumento que o uso de valores calculados pelo menos no caso presente, é contrário à lógica comercial uma vez que requer a imputação de uma proporção de lucro fixa e igual a cada categoria de produtos, negando assim a oportunidade a um produtor com vantagens de custo de competir livremente e de fixar os seus preços com margens de lucro diferentes segundo a categoria de produto e a situação da concorrência.

Na falta de qualquer elemento de prova verificável que tivesse permitido a distribuição de diferentes margens de lucro em relação à categoria do produto, a Comissão foi obrigada a repartir os custos, tal como indicado pelas sociedades durante o inquérito, e a repartir os lucros de maneira uniforme, com base no volume de vendas, de molde a assegurar que eles eram completamente absorvidos pelas vendas do mesmo período.

As objecções dos produtores norugueses à determinação de valores calculados efectuada pela Comissão

(20) Antes do inquérito no local efectuado pelos serviços da Comissão, os produtores norugueses foram informados que os custos seriam amplamente examinados. Estes produtores calaboraram fornecendo amplos dados contabilísticos sobre os custos e dados financeiros provenientes dos livros de comtabilidade das sociedades e das contas anuais objecto de auditoria independente, bem como informações comerciais e técnicas. Verificou-se que todas as sociedades utilizavam sistemas de contabilidade de gestão que tomavam em consideração os diferentes custos variáveis das principais categorias de produtos. Os custos gerais de venda e de administração geral foram globalmente repartidos por todas as categorias de produtos em conformidade com a prática de cada sociedade durante o período do inquérito. No que diz respeito tanto aos custos fixos como aos custos variáveis não foram levantadas quaisquer objecções a esse nível pelas sociedades nem a esta maneira de calcular custos para categorias individuais de produtos.

Quando foram discutidos os resultados preliminares do inquérito, que mostravam existir *dumping* em graus variáveis em várias categorias de produtos de cada sociedade, foram apresentadas duas objecções principais à maneira como os valores construídos calculados tinham sido determinados. Estas objecções foram apresentadas, em formulações ligeiramente diferentes, por todas as três sociedades.

(21) A primeira objecção dizia respeito às margens de lucro utilizadas para determinar as valores calculados. O método de cálculo destes foi já descrito no ponto 17. As sociedades alegavam que não foi usada para determinação do valor calculado « uma margem razoável de lucro », na acepção do nº 3, alínea b), ponto ii) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

A base desta objecção parece ser a dimensão das margens de lucro verificadas. Estas eram maiores do que as margens de lucro atribuídas a outras indústrias norueuguesas para as quais tinham sido determinados valores calculados em processos *anti-dumping* em anos anteriores. Estes processos envolveram, contudo, indústrias e sociedades que tinham sofrido percas ou lucros realizados muito reduzidos no período do inquérito em questão, e para as quais não se dispunha de uma margem de lucro exacta baseada no comportamento recente da indústria ou da própria sociedade. Não é contudo, o caso do presente processo, uma vez que as margens de lucro utilizadas são os lucros reais objecto de auditoria das sociadades em causa. Além disso, no caso presente foram calculadas médias dos lucros de vários anos de modo a evitar uma determinação eventualmente injusta baseada num ano excepcionalmente rentável. Na verdade, uma das sociedades tinha ela própria descrito um dos anos incluídos na sua média como o pior ano da rentabilidade na sua história desde 1945. Os lucros reais obtidos, quando existem e podem ser determinados com exactidão, constituem evidentemente a medida mais razoável de rentabilidade a ser usada com este fim e a medida com menor perigo de ser injusta ou discriminatória.

(22) A segunda objecção era relativa aos restantes componentes dos valores, calculados os custos. Em geral todas as três sociedades apresentaram correcções pormenorizadas que entendiam ser integradas nas conclusões preliminares que lhes apresentaram e, nos casos em que estas correcções podiam ser justificadas com base nos elementos de prova obtidos durante o inquérito, a Comissão alterou essas conclusões. Contudo, aquando da primeira apresentação das conclusões preliminares, cada sociedade levantou igualmente a mesma objecção : os seus métodos de determinação dos custos das diferentes categorias de produtos, utilizados até então não reflectiam adequadamente as realidades técnica e comercial. Elas alegaram que este facto tinha sido do conhecimento das sociedades já há algum tempo, mas que o inquérito da Comissão tinha acelerado esta ideia. Solicitaram tempo e oportunidade para apresentarem novos elementos à Comissão com base em critérios revistos. A Comissão teve sérias dúvidas quanto à correcção de tal procedimento, mas decidiu aceder a este pedido e examinar cuidadosamente as observações de acordo com os seus méritos individuais, sem prejuízo, contudo, da questão de essa informação ser ou não válida para ser tomada em consideração nas suas conclusões preliminares uma vez que foi apresentada após o encerramento do inquérito no próprio local.

Os novos elementos apresentados diferiam em extensão e integridade de sociedade para sociedade, sendo, no entanto, em todos os casos similar o seu objectivo. Com excepção de certos aspectos relacionados com os elementos de prova já coligidos, que foram já mencionados, cada produtor norueguês alegou que eram necessárias importantes alterações em certos critérios de avaliação dos custos — justificadas largamente com base em razões técnicas — e que esses critérios deveriam ser usados retroactivamente de modo a alterarem as conclusões do inquérito inicial. Algumas alterações propostas nesta base tinham um alcance muito vasto — uma sociedade alegou ter reorganizado completamente o seu sistema de avaliação de custos como resultado desse facto — mas quantitativamente o resultado mais significativo em todos os casos foi a diminuição considerável dos custos e consequentemente, dos valores normais das categoria de produtos metalúrgicos e de corte de arame, para os quais tinham sido preliminarmente determinados os mais altos valores de *dumping*. Num estádio mais avançado do processo, uma das sociedades apresentou argumentos para a revisão de critérios de atribuição de despesas gerais, que teria tido na prática um resultado similar quanto a certas categorias de produtos.

(23) A Comissão considera que, apesar dos numerosos argumentos e explicações técnicas propostas, nenhuns novos factos foram apresentados pelas sociedades neste domínio que justificassem o abandono quase completo das conclusões obtidas no seu inquérito. Por outro lado, nos casos em que as observações suplementares continham novos elementos de prova em pontos de pormenor que tinham uma relação objectivamente verificável com os dados já verificados durante o inquérito, este facto foi tomado em consideração e as conclusões foram devidamente corrigidas pela Comissão. Como já foi explicado, os valores calculados na Noruega basearam-se exclusivamente em informações apresentadas pelas próprias sociedades e verificadas em relação aos sistemas de contabilidade e de determinação de preços que eram de uso corrente nessas sociedades há já bastante tempo e através do período objecto do inquérito.

Antes do inquérito, uma das sociedades, chamou a atenção para o facto de que, apesar de muitas categorias de carboreto de silício serem frequentemente vendidas por referência a especificações de qualidade que são definidas por acordo com o cliente individual em questão, o seu sistema de determinação de custos destinava-se a reflectir os custos reais apenas em termos de categorias amplas de produtos, que são normalmente distinguidas pelas diferenças de composição química, de cor, de dimensão do grão e de aplicação. Esta última foi, contudo, exactamente a base em que a Comissão coligiu elementos de prova e conduziu o seu inquérito. Ao mesmo tempo, esta sociedade indicou que o seu relatório de custos era completamente integrado nos procedimentos de contabilidade e gestão, e verificou-se que de facto isto era verdadeiro igualmente para as restantes sociedades norueguesas. A importância dos sistemas de contabilidade e de

determinação de custos usados por estas sociedades no momento do inquérito verifica-se não apenas no carácter objectivamente verificável dos elementos de prova que elas forneceram, mas igualmente no seu uso pela gerência ao longo de um vasto período anterior e o período do inquérito. Estes sistemas, por conseguinte, não só apresentam a vantagem de demonstrar os resultados das sociedades de acordo com os seus critérios de gestão desse momento como também fornecem o enquadramento no qual as decisões de gestão, incluindo as decisões de preços, eram tomadas. Não é, assim, possível aceitar as alegações de que a Comissão deveria adoptar custos de produtos avaliados retroactivamente com base nos critérios radicalmente revistos em vez dos custos calculados pelos procedimentos normais de contabilidade utilizada de gestão em vigor nas sociedades antes e durante o período do inquérito. Tomar uma posição diferente implicaria que, num caso que envolvesse valores calculados com base no valor normal, a Comissão estaria a afastar-se dos números utilizados pelas sociedades no respectivo período.

C. **Preços de exportação**

(24) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.

D. **Comparação**

(25) Ao comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, quando necessário, todas as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços nos casos em que as alegações de uma relação directa destas diferenças com as vendas em causa poderiam ser satisfatoriamente demonstradas. Foi este o caso para as diferenças nas condições e termos de venda, tais como transporte, condições de crédito, custos subsidiários, embalagem, tratamento e a comissão dos agentes. Também se efectuaram ajustamentos pedidos pelos interessados com fundamento na existência de diferenças nas características físicas.

Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.

(26) Un importador comunitário do produto originário da URSS criticou as comparações feitas no estádio à saída da fábrica basedas no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. O importador em questão comprou a um preço que incluía o custo do transporte para uma longa distância desde a URSS até às suas instalações. Esses custos eram consideráveis no caso deste produto que é relativamente de baixo valor em relação ao seu peso e volume. A Comissão é obrigada a excluir as despesas de transporte do « preço de exportação » na fronteira comunitária, se esses custos estiverem incluídos no preço pago pelo importador.

(27) O mesmo importador alegou que a utilização de valores noruegueses calculados como base para a determinação do valor normal não está em conformidade com as disposições sobre « produto similar » constantes do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

As razões para esta escolha foram explicadas nos pontos 10 a 14. Além disso, a concessão de um ajustamento por diferenças nas características físicas do produto importado não demonstra por si só que não tenha sido escolhido para comparação um produto suficientemente similar.

E. **Margem de *dumping***

(28) A análise preliminar dos factos acima referida demonstra a existência de práticas de *dumping* no que diz respeito à República Popular da China, à Noruega, à Polónia e à URSS, sendo as margens de *dumping* iguais ao montante em que o valor normal tal como estabelecido excede o preço de exportação para a Comunidade, sendo a margem de *dumping* expressa em percentagem do preço total de exportação CIF para a Comunidade do produto objecto de inquérito.

(29) Estas margens variam de acordo com o Estado-membro importador e a categoria do produto de carboreto de silício em causa. As margens médias ponderadas (tal como definidas no ponto 30) para três dos países exportadores, são as seguintes :

	CEE/Margem global
República Popular da China	31,5 %
Polónia	8,9 %
URSS	23,2 %

Em geral, os produtores acima referidos exportaram apenas uma ou, no máximo, duas categorias diferentes de produtos de carboreto de silício preto. A grande maioria das quantitades importadas na Comunidade destes países dizem respeito a granulados ou a massas a partir das quais esses granulados podem ser produzidos para uso na produção de abrasivos ou para utensílios refractários e para o corte de arame. Todas essas importações, com excepção de uma muito pequena quantidade de granulados abrasivos da Polónia, eram objecto de prácticas de *dumping*.

(30) No caso de Noruega, as margens variam igualmente de acordo com o exportador e com a categoria de carboreto de silício em causa. Como já foi explicado, as três sociedades norueguesas produzem uma gama completa de produtos. Embora um grande número de categorias não tivesse sido objecto de *dumping*, quando as margens de *dumping* encontradas pela Comissão (sobretudo relativamente às categorias vendidas em grandes quantidades) foram agrupadas e ponderadas em relação às exportações

totais para a Comunidade das categorias objecto de inquérito — sem tomar em consideração a quantidade em que os preços de exportação excederam o valor normal no caso de categorias que não foram objecto de *dumping* — verificaram-se as seguintes margens globais de *dumping* por sociedade :

Exportador	CEE/Margem global
Arendal Smelteverk A/S	5,1 %
Norton A/S	6,2 %
Orkla Exolon A/S & Co.	1,7 %

As margens globais assinaladas não revelam, todavia, por si só, um facto que a Comissão considera essencial nestes resultados, ou seja, a concentração de níveis de *dumping* mais significativos em duas categorias especiais que representam cerca de 35 % de volume total das exportações norueguesas para a CEE. As margens de *dumping* verificadas para as categorias de primeria qualidade, destinadas à metalurgia (com um teor mínimo de 85 % de SiC) atingiram, com efeito, 40,6 % e 14,6 %, respectivamente, no caso dos dois principais exportadores, sendo que o menos importante dos três exportadores efectuou exportações significativas deste tipo de produto durante o período do inquérito ; relativamente às misturas de grãos para corte de arame, a margem de *dumping* para os três exportadores varia entre 8,9 % e 5 %.

Ao chegar às margens de *dumping* acima referidas a Comissão não incluiu nos seus cálculos certos subprodutos e materiais de desperdício. A Comissão considera que os dados considerados, relativos às vendas de produtos e valores calculados destas sociedades forenecem uma medida representativa sobre os níveis globais de *dumping* das exportações para a Comunidade.

(31) Uma das sociedades norueguesas, que declarou considerar-se o exportador principal alvo da denúncia original, alegou que uma grande disparidade entre os níveis muito elevados de *dumping* alegados nessa denúncia e os níveis gerais globais verificados no inquérito (que, no entanto, a sociedade contesta fortemente, pelas razões indicadas nos pontos 18 a 22), demonstraram a não validade do processo que tinha sido iniciado com base numa denúncia motivada por razões comerciais e não sustentada por elementos de prova adquados. O argumento era principalmente dirigido para a indicação de *dumping* contida na denúncia que comparava o preço interno na Noruega de uma categoria de abrasivo relativamente de alta qualidade com os preços de exportação de material metalúrgico de muito mais baixo nível. A Comissão não podia aceitar esta observação : um processo não é invalidado simplesmente porque se demonstra que certos dados contidos na denúncia são incorrectos. O inquérito é precisamente efectuado para apurar se as alegações contidas na denúncia são apoiadas pelos factos. Além disso, ainda que se possa ter verificado que os níveis globais de *dumping* eram modestos, o mesmo não se pode dizer de certos níveis específicos.

(32) Não se verificou *dumping* para as importações originárias da Checoslováquia e da Jugoslávia. Consequentemente, o processo relativo a essas importações deve ser encerrado.

F. Prejuízo

(33) Relativamente ao prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping,* os elementos de prova disponíveis para a Comissão demonstram que as importações na Comunidade de carboreto de silício da República Popular da China, da Noruega, da Polónia e da URSS aumentaram de 36 966 toneladas em 1981 para 47 094 toneladas em 1984 (48 051 toneladas em 1985), o que representa um aumento de 27 % (30 % em 1985). Simultaneamente, o consumo comunitário deste material voltou ao nível de 128 348 toneladas em 1984 contra 127 348 toneladas em 1981, tendo diminuído de 10 % e 14 %, respectivamente, em 1982 e 1983.

(34) Por conseguinte, a parte de mercado detida pelo carboreto de silício originário dos países referidos no ponto anterior aumentou de 28,8 % em 1981 para 36,9 % em 1984. Durante o mesmo período, a parte de mercado dos produtores comunitários diminuiu de 62,2 % em 1981 para 52,5 % em 1984 em percentagem de consumo comunitário. O impacto das importações objecto de *dumping* na baixa de vendas dos produtores comunitários está demonstrada pelo facto de que, com base nos números de consumo na Comunidade para 1981 e 1984 que são praticamente idênticos, o aumento da parte combinada do mercado dos países referidos representa pouco menos do que a redução da parte do mercado dos produtores comunitários.

(35) O efeito da perca da parte do mercado referida no ponto anterior não é completamente reflectida nos números de produção da indústria comunitária. Cerca de 100 000 toneladas de produtos de carboreto de silício foram produzidos pelos quatro produtores comunitários em 1984 contra 103 500 toneladas em 1981 — que representavam já um nível mais baixo em comparação com 1980 (115 000 toneladas). Nenhum produtor comunitário aumentou significativamente a sua produção durante este período, e o produtor mais pequeno vice a sua produção diminuir cerca de 27 %. Em 1984 a utilização média das capacidades comunitárias equivaleu a 97 % dos níveis de 1981 apesar de permanecer baixa em comparação com 1980, que foi o último ano de capacidade de utilização satisfatória — mas não completa — para a indústria comunitária. Nenhum produtor melhorou significativamente em 1984 a utilização das suas capacidades para além do número de 1981 e um produtor ficou bastante abaixo dela. Durante o período em referência é de notar que a produção caíu até,

aproximadamente, 87 000 toneladas , em 1982 e em 1983. Mesmo que os números acima referidos demonstrem uma certa recuperação na produção em 1984, este facto parece, com base nos elementos de prova disponíveis, estar largemente relacionado com as exportações aumentadas da Comunidade, um melhoramento efémero uma vez que muito do volume de exportação adicional pode ser atribuído a oscilações temporárias de taxas de câmbio.

(36) Outros índices económicos referentes aos produtores comunitários demonstram a pressão sobre a qual eles foram colocados, em grande parte como resultado das importações objecto de *dumping* , durante o período de 1981 a 1983/1984. O número de pessoas permanentemente empregues na indústria comunitária caiu de 1 453 para 1 311 durante o mesmo período. Grande parte deste total referia-se a trabalho de *part-time* ou em *lay-off* técnico : enquanto em 1980 esta situação só efectava 10 empregados, este número aumentou para 528 em 1982 e para 387 em 1983.

Apesar destes esforços de racionalização, a rentabilidade global de vendas de carboreto de silício pelos quatro produtores comunitários diminuiu fortemente. Considerando que todas estas sociedades tinham lucrado ou tinham estado à beira do ponto de equilíbrio em 1980, três das sociedades sofreram percas durante o período de 1981 a 1983/1984, e a rentabilidade da quarta sociedade diminuiu para o ponto de equilíbrio no final deste período.

Enquanto a situação geral de todas as categorias de carboreto de silício era uma situação de rentabilidade que diminuía ou mesmo estava em vias de deixar de existir, os elementos de prova disponíveis que diziam respeito a uma análise pormenorizada dos custos e lucros de certas sociedades privadas relativamente às categorias de produtos principais demonstram que o sector metalúrgico de produção e vendas de carboreto de silício passou por um período de pressão muito mais rigorosa do que a indicada pelos números globais.

A importância deste sector pode ser julgada através do facto de que as categorias metalúrgicas correspondem a cerca de 45 % do volume da produção total de carboreto de silício dos produtores comunitários. A rigidez da pressão é indicada pelo facto de que a maior parte dos produtores comunitários, responsáveis por dois terços da produção comunitária, sofreram percas crescentes nesta área de actividade entre 1981 e 1983/1984, de tal maneira que no final deste período o seu rendimento de vendas de carboreto de silício metalúrgico cobria apenas 80 % da produção total dos custos de venda e administrativos deste sector. Esta situação específica é referida de novo nos pontos 37 e 38 que se seguem.

(37) A Comissão examinou igualmente se a venda de carboreto de silício na Comunidade por parte desses exportadores que se verificou estarem a efectuar práticas de *dumping* tinha sido efectuada a preços abaixo dos preços cobrados pelas qualidades e categorias equivalentes de produto pelos produtores comunitários. No entanto, dois factores relativos a essa comparação de preços devem ser apontados antes de mais.

Em primeiro lugar, a Comissão reuniu elementos de prova de que o nível de preços na Comunidade tinha já sofrido uma diminuição considerável antes do início do período de inquérito. Durante vários anos até 1983 os preços de venda dos produtores comunitários tinha ou baixado ou subido muito menos rapidamente do que os seus custos, enquanto a procura de carboreto de silício na Comunidade estagnou durante este período — ou diminuiu em certos anos — apesar da parte de mercado que as importações conquistaram aos exportadores em causa ter aumentado rapidamente à custa da parte dos produtores comunitários, tal como descrito nos pontos 33 e 34. Os níveis inadequados dos preços de venda dos produtores comunitários eram devidos a importações a baixo preço, mais do que a uma procura estagnada ; isto é demonstrado pelos seguintes factores : 1) a perca de clientes antigos estabelecidos a longo prazo por parte da indústria comunitária para os exportadores, 2) as flutuações na parte de mercado mencionadas atrás e 3) os outros dados de mercado e económicos resumidos nos pontos 35 a 42.

Em segundo lugar, no caso de alguns exportadores sem economia de mercado, os ajustamentos concedidos para diferenças em características físicas (ponto 25) foram incluídas na comparação de preços a fim de estabelecer o prejuízo, de modo que a diferença bruta no preço efectivamente encontrado no mercado, que naturalmente não tomou em consideração essa margem, foi muito maior do que as percentagens indicadas a seguir.

A comparação nesta base dos preços de revenda médios ponderados destas importações durante e período de inquérito com os preços equivalentes dos produtores comunitários deu os seguintes resultados. Em geral, verificou-se que as importações das República Popular da China estavam abaixo dos preços dos produtores locais numa média de 30 %, as importações da Polónia em 16 % e as importações da URSS em 22 %. No caso da Noruega a situação é mais complexa, devido parcialmente a uma gama de categorias de produtos muito mais vasta, ao número de Estados-membros importadores envolvidos e a uma situação específica relativa a um importante sector do mercado. Para uma vasta gama de categorias de produtos normalizada que incluíam misturas de grão para corte de arame, mas excluídas as categorias de primeira qualidade destinadas à metalurgia, virificou-se uma margem de *dumping* que variava entre 0 e 24 %, com uma média de 11 %.

No caso das categorias de primeira qualidade destinadas à metalúrgia que diziam respeito aproximadamente a um quinto da totalidade das importações norueguesas de carboreto de silício para a Comunidade durante o período do inquérito (sendo uma proporção muito maior dessas importações destinada a um único Estado-membro), verificou-se igualmente uma subcotação de preços de 18 % no caso de um produtor norueguês e de 21 % a 33 % no caso de um outro, em comparação com o preço dos produtores comunitários relativamente pouco afectados pela pressão das importações norueguesas ; estes casos occorreram, por exemplo, quando os clientes de produtores comunitários mantiveram acordos de compra aos níveis de preços em períodos anteriores, ou efectuaram compras na base de preços de oferta normalizados. (Recorda-se do ponto 30 que apenas dois dos três produtores noruegueses se envolveram significativamente neste sector específico de mercado).

(38) Quanto à redução de preços e em especial ao sector de produtos e à acção concorrencial de um produtor comunitário, um produtor norueguês referiu que não fora ele que iniciara o movimento de redução de preços mas que se tinha limitado apenas a seguir os preços adoptados pela indústria comunitária.

Tal afirmação é dificilmente verificável. Os dados disponíveis demonstram que neste sector de produtos a indústria comunitária alinhou frequentemente pelos preços das importações norueguesas. O exportador em causa alegou que este facto prova de que a sua própria ampla redução de preços não causou prejuízo efectivo aos produtores comunitários. Contudo, tal como já descrito no ponto 37, verificou-se que o exportador norueguês efectuou reduções de preços neste sector, embora não o fazendo de uma maneira tão generalizada como no caso das outras categorias de produtos. Os produtores comunitários mais comprometidos neste sector adaptaram de facto de uma maneira crescente os seus níveis de preços aos das importações norueguesas de modo a evitar que fossem oferecidos preços mais baixos ou perdidas futuras vendas. O prejuízo sofrido neste sector pelos produtores comunitários não deve, portanto, ser avaliado apenas com base na redução de preços que pode ainda ser observada durante o período de inquérito, mas também em relação às acentuadas percas sectoriais dos produtores comunitários descritas no ponto 36. A dimensão dessas percas contradiz a alegação do exportador nurueguês, uma vez que fornecem uma medida clara do prejuízo sofrido pela indústria comunitária ao procurar defender a sua parte de mercado contra as importações a preços injustos.

(39) Um outro argumento avançado por certos produtores noruegueses diz igualmente respeito à rentabilidade dos produtores comunitários, na medida em que argumentam que uma alegação de prejuízo efectivo não é apoiada e é na verdade inconsistente com os relatórios financeiros para 1984 de certas sociedades da Comunidade. Um melhoramento no comportamento da indústria comunitária em 1984 já tinha sido referido no ponto 35, mas nem os relatórios oficiais da sociedade em causa, que a Comissão examinou, nem outros elementos de prova de que a Comissão dispõe apoia este argumento. Os relatórios não são especialmente específicos nos seus comentários e dificilmente dão quaisquer informações quantificadas relativas às actividades do carboreto de silício das sociedades em causa, que na verdade possuem actividades significativas fora desta área. Além disso, o facto de que os relatórios referem com satisfação a evolução das actividades de carboreto de silício em 1984 deve ser visto à luz das percas sofridas por estas actividades nos anos imediatamente anteriores : não há contradição aqui com as notas já avançadas sobre rentabilidade — e especialmente a rentabilidade sectorial dentro das categorias de produtos de carboreto de silício — no ponto 36. Do mesmo modo, os argumentos apresentados pela indústria norueguesa relativamente a um importante investimento de capital efectuado por um dos produtores comunitários não parece à Comissão levantar dúvidas sobre as queixas de prejuízo sofrido por esse produtor, cujo investimento foi efectuado para substituir instalações antiquadas com um equipamento mais eficiente, e não para alargar a sua capacidade.

(40) Para determinar os efeitos das importações objecto de práticas de *dumping* na indústria comunitária, a Comissão considerou o efeito da totalidade das importações objecto de *dumping* de todos os países exportadores e produtores em causa. Houve variações amplas nas partes de mercado de consumo comunitário detidas por exportadores que se verificou praticarem *dumping*. Dentro da parte total de 39,6 % referido no ponto 41, 30,3 % eram detidos pela Noruega (24,7 % em 1981), enquanto os restantes quatro países detinham em conjunto 9,3 % (5,1 % em 1981). Alguns dos exportadores argumentaram que o impacto das suas próprias exportações para a Comunidade devia ser considerado em separado e julgado não ter causado prejuízo efectivo tendo em consideração o nível baixo ou decrescente da sua parte nesse mercado. Para analisar se a acumulação era apropriada nesses casos a Comissão tomou em consideração a comparabilidade em termos de características físicas dos produtos importados com os produtos produzidos na Comunidade, comparando os volumes importados e o nível de preços dos produtos importados com o volume das categorias concorrentes produzidas na Comunidade. A Comissão concluiu com base neste exame que as importações objecto de *dumping* dos exportadores em causa deviam ser consideradas como contribuindo para o prejuízo efectivo sofrido pela indústria comunitária, e que estas importações tinham sido efectuadas em tais condições que se a Comissão aplicasse um tratamento diferente a um qualquer exportador isoladamente isso significaria que actuava de uma maneira discriminatória contra os restantes. Portanto, foi decidido que as importações objecto de *dumping* de todos os exportadores seriam acumuladas ao estabelecer do prejuízo sofrido.

(41) A Comissão examinou a possibilidade de outros factores, tais como as importações de outras fontes ou uma tendência contínua de descida na procura, causarem esse prejuízo à indústria comunitária. Relativamente à primeira destas causas de prejuízo alternativas ou suplementares a informação disponível relativa aos volumes de importação é completamente contrária a essa possibilidade, visto que durante o período de 1981 a 1984, num momento em que a parte de mercado combinada de exportações de carboreto de silício para a Comunidade originária da República Popular da China, da Noruega, da Polónia, da Espanha e da URSS aumentou de 29,8 % para 39,6 %, permaneceu a parte de todos os outros exportadores juntos praticamente constante em 8 %. Assim, a queda na parte de consumo comunitário detida pela indústria comunitária pode ser directamente atribuída ao aumento das importações dos países acima referidos sem qualquer aumento das importações dos outros exportadores.

Relativamente à tendência da procura, foi já referido no ponto 31 que o consumo global comunitário desceu em 1982 e 1983, voltando em 1984 ao nível de 1981. Mas foi estabelecido que apesar desta queda na procura as importações de carboreto de silício dos exportadores que se verificou terem praticado *dumping* aumentaram em 27 %, enquanto as vendas dos produtores comunitários desceram de 13 000 toneladas ou 19 % entre 1981 e 1984.

(42) Um exportador referiu o facto da Comissão não ter investigado a filial de um produtor comunitário, situado num país terceiro, e que exporta quantidadds significativas de carboreto de silício para a Comunidade, como uma forma de discriminação em termos de procedimento.

A Comissão não partilha este ponto de vista. O exportador em causa não figura na denúncia apresentada pela indústria comunitária e não havia obrigação para o produtor comunitário com ele relacionado de introduzir a sua filial no processo na ausência de alegações de *dumping* e de prejuízo, nem era a Comissão obrigada a investigar a sociedade em causa na ausência de uma denúncia substancial. De qualquer modo, a Comissão normalmente toma em consideração a possibilidade de que os exportadores não incluídos no processo pudessem ser responsáveis por prejuízo à indústria comunitária, como foi referido no ponto 41. A análise aí mencionada de outros possíveis factores de prejuízo causado não deu qualquer razão para supor que essa filial tivesse qualquer responsabilidade.

(43) Tal como já foi explicado no ponto 8, as conclusões a que se chegou relativamente às exportações de Espanha de carboreto de silício na Comunidade, tal como esta era constituída anteriormente a 1 de Janeiro de 1986, serão tratadas separadamente. Relativamente às considerações de prejuízo, é apenas necessário sublinhar neste estádio que quando os efeitos destas importações são excluídos, o prejuízo à indústria comunitária, resultante das importações objecto de *dumping* de outros exportadores referidos na denúncia, permanece efectivo.

(44) Com base no atrás exposto, a Comissão determinou preliminarmente que as importações objecto de *dumping* de carboreto de silício da República Popular da China, da Noruega, da Polónia e da URSS causaram prejuízo efectivo à indústria comunitária em causa. A extensão deste prejuízo deve ser estabelecida principalmente em termos de depressão de preços e da perda de rentabilidade em certos sectores resultante da depressão de preços durante o período de inquérito, tal como descrito nos pontos 36 e 37.

G. Interesse da Comunidade

(45) Os representantes das indústrias comunitárias de transformação e de determinadas sociedades argumentaram que a introdução de medidas de protecção não seria do interesse comunitário uma vez que as tornaria menos competitivas com as importações de produtos finais originários de países terceiros. Estes argumentos estavam fortemente relacionados com sectores específicos de mercado, especialmente os sectores de fundição de briquetes e a gama de ferramentas abrasivas de polir. No caso destes últimos, foi igualmente argumentado que medidas de protecção aos grãos abrasivos de carboreto de silício tornariam essas ferramentas de polir menos competitivas nos mercados de países terceiros para os quais muitas das sociedades em causa exportavam.

(46) Tal como no caso de quaisquer matérias primas ou componentes, pode esperar-se que esses aumentos de preço tenham uma certa incidência nos custos das indústrias de transformação, mas a extensão do prejuízo que as indústrias sofreriam depende da medida em que os aumentos de custo possam ser transferidos para os seus clientes através de preços de venda mais altos sem perca do volume de vendas. Este facto pode ser evitado, por exemplo, através de uma pressão concorrencial por parte dos produtos importados transformados, ou por uma redução no consumo devida à elasticidade do preço de procura no sector desse mercado. Contudo, apenas uma sociedade apresentou elementos de prova à Comissão quanto ao efeito específico de um aumento do preço do carboreto de silício nos seus custos de produção e não foi dada qualquer prova quanto aos efeitos possíveis nos preços aumentados dos produtos transformados nas suas vendas totais. Nestas circunstâncias, qualquer avaliação do possível impacto dos aumentos do preço do carboreto de silício nas indústrias transformadoras seria sempre puramente especulativa. Após uma ponderação cuidadosa dos argumentos acima mencionados relativamente às graves dificuldades da indústria comunitária que podem ser directamente atribuídas às práticas de *dumping* neste produto a Comissão concluiu que os interesses comunitários exigem que se tomem medidas contra tais práticas de *dumping*.

H. Compromissos

(47) Os representantes dos exportadores da República Popular da China, da Noruega, da Polónia e da URSS foram informados das conclusões do inquérito preliminar e fizeram observações sobre elas. Consequentemente, ofereceram compromissos de preços satisfatórios cujos efeitos são que os preços de importação revistos de carboreto de silício para a Comunidade originário desses países eliminarão o prejuízo verificado no decurso do inquérito sobre as importações da República Popular da China e da URSS, cuja margem de prejuízo era mais baixa do que as margens de *dumping* determinadas, e eliminarão as práticas de *dumping* verificadas relativamente às exportações polacas. No caso dos exportadores noruegueses, os compromissos oferecidos eliminarão as margens de *dumping* ou de prejuízo, seja qual for a mais baixa, relativamente às categorias de produtos em relação aos quais as conclusões preliminares da Comissão revelam quer prejuízos quer práticas de *dumping* significativas.

Dado o acima referido e considerando que as circunstâncias no presente caso tornam a aplicação dessas medidas apropriada, os compromissos oferecidos pelos exportadores acima referidos são considerados aceitáveis e o inquérito pode, portanto, ser encerrado sem a imposição de direitos *anti-dumping* sobre o material importado desses quatro países.

(48) O Comité consultivo, não apresentou qualquer objecção à aceitação dos compromissos eferecidos pela República Popular da China, Noruega, Polónia e URSS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelos representantes da China National Machinery and Equipment Import & Export Corporation em Colónia, República Federal da Alemanha, pela Arendal Smelteverk A/S, Eydehavn, Noruega, pela Norton A/S, Lillesand, Noruega, pela Orkla Exolon A/S & Co., Orkanger, Noruega, pela Inter-Vis, Varsóvia, Polónia e pela v/o Stankoimport, Moscovo, URSS, relacionados com o processo *anti-dumping* relativo às importações de carboreto de silício originário da República Popular da China, Noruega, Polónia e URSS, da subposição 28.56 A da pauta aduaneira comum, correspondente ao Código Nimexe 28.56-10.

Artigo 2.º

É encerrado o inquérito no âmbito do processo *anti-dumping* referido no artigo 1º

Artigo 3.º

É encerrado o inquérito no âmbito da processo *anti-dumping* relativo às importações de carboreto de silício originário da Checoslováquia e da Jugoslávia.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão